

RBDGP
REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA
- ARTIGO DE REVISÃO -

O bullying como meio de violação aos direitos humanos

Rafael Chateaubriand de Miranda

Bacharel em Direito, graduado pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG
E-mail: rafamiranda290885@gmail.com

Ilus Khaney Gomes de Medeiros Nóbrega

Jornalista, graduada pelas Faculdades Integradas de Patos e especialista em Assessoria de Comunicação pela mesma IES. E-mail: yluska.gmn@gmail.com

Resumo: O bullying é um fenômeno que não sendo controlado, proporciona a ocorrência de situações-problema que refletem sob diversos aspectos em suas vítimas. Tal fenômeno se caracteriza pela exploração dos mais fracos ou diferentes e tem, sobretudo, como motor a intolerância com o próximo, atitude que fere a dignidade da pessoa humana. Na atualidade, ele vem assumido novas configurações, a exemplo do cyberbullying, e isto tem prejudicado de forma significativa o processo educativo, as relações trabalhistas e o convívio social. Devido à universalidade dos danos causados pelo bullying, é necessário o combate a esse tipo de violação de direitos, em parâmetros nacionais e mundiais, já que esse tipo de agressão vem ferindo os atuais sistemas jurídicos, que rogam pela proteção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Definido como um subtipo de comportamento agressivo, o bullying gera atos violentos, deixando suas vítimas vulneráveis. Tal fenômeno pode ser encarado como um processo de desenvolvimento filogenético, de natureza sociocultural, originário das pressões do microsistema dos grupos de pares ou produzido por motivações individuais. É oportuno destacar que o agressor ao praticar o bullying, ele discrimina, ofende, exclui, intimida e agride de maneira cruel a sua vítima, num completo desrespeito às garantias legais instituídas pelo ordenamento jurídico prático, visando a preservação da integridade física e da dignidade da pessoa humana. O bullying é considerado uma afronta aos direitos humanos. Ele fere não somente as disposições contidas na Declaração Universal dos direitos Humanos, como também, na Constituição Federal promulgada em 1988 e na Lei Especial nº 7.716/89, que garantem a dignidade da pessoa humana e determinam a punição daqueles, que nesse sentido, infringem a lei.

Palavras-chave: Bullying. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos.

Bullying as a means of violating human rights

Abstract: Bullying is a phenomenon that is not being controlled, provides the occurrence of problem situations that reflect on various aspects in their victims. This phenomenon is characterized by the exploitation of the weak or different and is mainly powered by the intolerance of others, attitude that hurts the dignity of the human person. At present, he has assumed new configurations, such as cyberbullying, and this has significantly affected the educational process, labor relations and social interaction. Due to the universality of the damage caused by bullying, it is necessary to combat this type of violation of rights in national and global parameters, since this type of aggression is hurting the current legal systems, which plead for the protection of equality and dignity of human person. Defined as a subtype of aggressive behavior, bullying generates violence, leaving victims vulnerable. This phenomenon can be seen as a process of phylogenetic development, sociocultural, originating from the pressures of microsystem peer groups or produced by individual motivations. It is worth noting that the offender would commit bullying, they discriminate, offend, exclude, intimidate and attacks so cruel to his victim, a complete disregard of legal guarantees established by the legal practice in the preservation of physical integrity and dignity of human person. Bullying is considered an affront to human rights. It hurts not only the provisions of the Universal Declaration of Human Rights, as well as in the Federal Constitution in 1988 and the Special Law No. 7.716/89, which ensures the dignity of the human person and determine the punishment of those, in that sense, infringe the law.

Keywords: Bullying. Dignity of the Human Person. Human Rights.

1 Introdução

O bullying é um fenômeno que não sendo controlado, proporciona a ocorrência de situações-problema que refletem sob diversos aspectos em suas vítimas. Tal fenômeno se caracteriza pela exploração dos mais fracos ou diferentes e tem, sobretudo, como motor a intolerância com o próximo, atitude que fere a dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, ele vem assumido novas configurações, a exemplo do cyberbullying, e isto tem prejudicado de forma significativa o processo educativo, as relações trabalhistas e o convívio social.

Embora seja registrado noutros espaços, é no ambiente escolar que o bullying vem se proliferando com maior intensidade, principalmente, porque a escola é o local onde se convive com a diversidade humana e nela existem indivíduos com diferentes comportamentos.

O fenômeno do bullying é caracterizado como uma violência moral e psicológica. Vários teóricos e doutrinadores, a exemplo de Lisboa, Braga e Ebert (2006), Fante (2005), Grossi e Santos (2009), Calhau (2010), Bobbio (1992), Hirigoyen (2005), Nascimento e Alkimin (2010), Piovesan (2005), entre outros, alertam que o referido problema ecoa entre os estudantes das escolas públicas ou privadas, independentemente do turno, de ano, da localização, do tamanho e da condição social.

Essa realidade mostra o quanto é necessário a adoção de medidas e de ações que possam inibir a prática desse tipo de violência, que causa não somente danos físicos como também é caracterizado por ações covardes, desumanas e preconceituosas, discriminando suas vítimas e produzindo sequelas que deixam marcas para sempre.

Devido à universalidade dos danos causados pelo bullying, é necessário o combate a esse tipo de violação de direitos, em parâmetros nacionais e mundiais, já que esse tipo de agressão vem ferindo os atuais sistemas jurídicos, que rogam pela proteção da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

É importante que se observe que mesmo ante a contemporaneidade e a recorrência das práticas do bullying, os mais variados sistemas jurídicos não têm conseguido reprimi-lo de forma absoluta, embora haja a preocupação de combater toda forma de preconceito e agressões contra a pessoa humana.

No presente artigo focaliza-se o bullying como meio de violação aos direitos humanos e de confrontação às tendências jurídicas mundiais, que versam sobre a igualdade entre os povos e raças, bem como sobre o bem estar da pessoa humana, valorizando cada vez mais o ser para o bem da coletividade. Por tudo o que foi até agora demonstrado, percebe-se a necessidade de se estudar com mais profundidade o fenômeno do bullying.

2 Revisão de Literatura

2.1 O processo histórico de construção dos direitos humanos

Os direitos humanos se configuram como revelações das leis eternas e imutáveis que dirigem a humanidade, referindo-se ao homem e por isso também são chamados de direitos naturais (SANTOS, 2001).

Para Mello (2001, p. 33), “o direito internacional dos direitos humanos pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelecem mecanismos para a proteção de tais direitos”.

No entendimento de Comparato (2005, p. 57), os direitos humanos ou do homem “trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”.

Assim, por direitos humanos entendem-se aqueles direitos considerados fundamentais e que são próprios do homem pelo simples fato de ser humano. Tais direitos dizem respeito à própria natureza do ser humano e à dignidade que a ela é inerente. Entretanto, analisando tal conceito, percebe-se que os direitos humanos possuem um caráter fluido, aberto e de contínua redefinição, possibilitando para diferentes pessoas, definições variadas.

Acrescenta Guerra Filho (1995) que os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais, que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, requerendo um ambiente propício para que sejam respeitados.

Em seu contexto histórico, os direitos humanos foram reconhecidos e positivados gradativamente por meio de declarações. Hoje, são vários os diplomas internacionais que apresentam os direitos humanos como garantias de uma condição de vida digna para o ser humano.

Motta e Mochi (2009, p. 8252), abordando os direitos da personalidade, assim afirmam:

Que os direitos humanos se manifestam como uma conquista histórica dos homens, ao longo de uma jornada existencial complexa, com inúmeros momentos de escassez em todos os sentidos, e em alguns de abundância restrita, não é novidade na seara do direito. O ponto marcante da definição dos direitos humanos na modernidade, ou ainda, dos direitos do homem, é a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão [...].

O processo histórico de construção dos direitos humanos possui como primeiro marco a Revolução Francesa, que se desencadeou na segunda metade do século XVIII. E, como segundo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada e aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no final da primeira metade do século passado.

É importante ressaltar que os direitos humanos visam promover o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é algo que determina o reconhecimento da cidadania. Esta, por sua vez, pode ser definida como sendo “um complexo de direitos e deveres atribuídos aos indivíduos que integram uma nação, complexo que abrange direitos políticos, sociais e civis [...], e está atrelada à participação social e política em um Estado” (SILVA, 2005, p. 47).

Assim, os direitos humanos privilegiam e promovem o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que, segundo Leal (2001, p. 332), é um

“referencial amplo e móvel que pressupõe e alcança todo e qualquer homem na condição de justificativa do desenvolvimento da própria existência”.

Nesse mesmo sentido, acrescentam Guerra e Emerique (2006, p. 381) que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade é algo extremamente ligado ao ser humano, sendo, portanto, distinta em cada pessoa. Por essa razão, merece respeito por parte do Estado e da sociedade. Ela implica direitos e deveres fundamentais, que protege o indivíduo contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo-lhe as condições mínimas para uma vida saudável, ao mesmo tempo em que proporciona e promove sua participação ativa e de forma responsável no âmbito social.

Dürig citado por Sarlet (2001, p. 40-41) afirma que:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

Partindo do exposto, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana por pertencer a cada indivíduo isoladamente, não pode ser violada, nem alienada ou perdida. Para tanto, ela exige ações do Estado que garantam a sua preservação, bem como iniciativas que criem condições que permitam seu pleno exercício por parte dos indivíduos.

Na concepção de Azevedo (2002, p. 13), “o princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, a vida”.

Por outro lado, Rios (2002, p. 484-485) destaca que:

O princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a ideia de que a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não

pode ser visto como meio para a realização de outros fins.

Num Estado Democrático de Direito, a valorização da dignidade humana encontra-se presente em todos os setores do ordenamento jurídico-político, configurando-se como o direito à honra, à imagem, à intimidade, vida privada, dentre outros.

No entendimento de Azevedo (2002), a dignidade da pessoa humana encontra-se fundamentada nos seguintes preceitos básicos:

a) respeito à integridade física e psíquica do sujeito (condições naturais);

b) gozo dos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida (condições materiais);

c) fruição das condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (condições culturais).

Desta forma, quando estes preceitos básicos não são observados e nem respeitados, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana está sendo violada. Por outro lado, mostrando a necessidade de se promover a valorização dos direitos humanos de forma constante, a Organização das Nações Unidas afirma que:

Os Direitos Humanos são universais e aplicam-se a todos as pessoas sem discriminação. O respeito pelos direitos do indivíduo tem de ser garantido em todas as ocasiões, independentemente das circunstâncias ou dos sistemas políticos. Os direitos de qualquer indivíduo ou grupo, em quaisquer circunstâncias concretas, apenas podem ser restringidos caso esse indivíduo ou grupo ameace privar terceiros do exercício de direitos equivalentes ou de valor comparável (ONU, 1999, p. 20).

Por estarem relacionados às necessidades humanas, os direitos humanos têm de ser garantidos e promovidos de forma constante e ampla. Assim como as liberdades fundamentais eles são indivisíveis. Deve-se reconhecer que a plena realização dos direitos civis e políticos somente é possível se houver o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, sempre que ocorrem violações à integridade da pessoa humana, surge, nesse contexto, o termo discriminação, que pode ser entendido como uma afronta aos direitos humanos.

De acordo com um estudo divulgado pela Organização das Nações Unidas:

A discriminação é uma violação dos direitos humanos. O princípio de não discriminação, baseado no reconhecimento da igualdade de todas as pessoas, está no centro da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos sobre direitos humanos. Entre outras coisas, estes textos proíbem a discriminação baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, riqueza, nascimento ou outras condições (ONU, 2005, p. 11).

É oportuno registrar que o ato de discriminar pode prejudicar um indivíduo ou um grupo de indivíduos em relação a outros, levando em consideração

diferentes características. Desta forma, a discriminação elimina a possibilidade de construção de uma sociedade igualitária.

Deve-se ressaltar que a discriminação não somente não atinge o indivíduo. Ela vai muito mais além, originando “também condições de instabilidade política e social, lançando as sementes da violência e do conflito entre sociedades e nações e no seio das mesmas” (ONU, 1999, p. 19-20).

Assim, numa sociedade onde se tolera a discriminação, o preconceito ou outra forma qualquer de desrespeito aos direitos humanos, a violência predomina, fazendo vítimas e desestabilizando a ordem pública. Ainda segundo a Organização das Nações Unidas (2005, p. 11):

O estigma e a discriminação estão correlacionados, reforçando-se e legitimando-se mutuamente. O estigma está na raiz de ações discriminatórias, levando as pessoas a participar em ações ou omissões que causam dano ou recusam serviços ou direitos a outras. Pode dizer-se que a discriminação é a promulgação do estigma. Por sua vez, a discriminação encoraja e reforça o estigma [...]. Um ambiente social que promova violações de direitos humanos pode, por sua vez, legitimar o estigma e a discriminação.

Todos os seres humanos são iguais em direitos e deveres. A aceitação desse princípio fundamental da igualdade, definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cria um conceito de justiça mais fortalecido, visto que promove a igualdade, elimina todas as formas de desigualdades, principalmente, aquelas com base em fatores biológicos, necessidades psíquicas, sociais, culturais e espirituais. Noutras palavras, quando o indivíduo aceita o princípio da igualdade:

[...] torna-se impossível discriminar qualquer pessoa ou grupo de pessoas. A não discriminação baseia-se, na verdade, nos princípios gêmeos da igualdade e da dignidade. Implica também a consideração do ser humano no seu todo, já que a discriminação define a pessoa em função de uma determinada particularidade, seja o sexo, a raça, a cor, a religião ou outra. A discriminação pode reduzir o ser humano a uma função, qualidade ou opinião, não permitindo que a pessoa seja considerada na sua globalidade e diversidade únicas (ONU, 1999, p. 28).

Partindo do exposto, pode-se afirmar que a discriminação constitui-se na negação dos direitos fundamentais e universalmente reconhecidos de todos os seres humanos, no que diz respeito a outras pessoas ou grupos de pessoas. Ela assume diversas formas (de cor, de fortuna, de língua, de nascimento, de opinião política, de origem nacional ou social, de raça, de religião, de sexo ou de qualquer outra situação). E, como o mundo vive em constante modificação, novos motivos de discriminação surgem em meio a estas transformações.

2.2 A (In)eficácia horizontal dos direitos humanos

Em seu processo de evolução histórica, os direitos humanos em respeito à liberdade dos indivíduos, sempre estiveram voltados para a necessidade de se limitar a atuação do Estado-opressor ou tentando compelir o Estado-negligente, mostrando a necessidade de implementar determinados direitos, principalmente, aqueles de cunhos sociais.

Registra Didier Júnior (2005) que entre os séculos XVI e XIX, a aplicabilidade dos direitos humanos esteve permanentemente pautada numa relação vertical entre o Estado e os sujeitos de direitos (os cidadãos).

Esse fenômeno conhecido como efeito vertical dos direitos humanos impõe ao Estado a obrigatoriedade de promover tais direitos. No entanto, é importante reconhecer as relações com outros indivíduos também podem contribuir para gozo e exercício desses direitos.

A partir da segunda metade do século XX, esse novo enfoque vem sendo desenvolvido, amparado na teoria da eficácia horizontal dos direitos humanos, que mostra que toda principiologia dos direitos fundamentais deve também ser respeitada no âmbito das relações privadas.

Ainda de acordo com Didier Júnior (2005), existem três teorias que abordam a eficácia horizontal dos direitos humanos. São elas:

a) a teoria do *state action*: que nega a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, considerando o Estado como o único sujeito passivo daqueles direitos;

b) a teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais na esfera privada: que mostra que a Constituição não autoriza os particulares em direitos subjetivos privados, mas tão somente orienta o legislador infraconstitucional na elaboração das leis de direito privado;

c) a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, segundo a qual tais direitos têm aplicabilidade plena nas relações interpessoais, podendo ser suscitados diretamente, independentemente de qualquer regulação do legislador infraconstitucional, conferindo maior liberdade de atuação ao magistrado em cada caso concreto.

O Brasil, a Espanha e Portugal, adotam em seus ordenamentos jurídicos os princípios defendidos por esta última teoria, enquanto que predomina na Alemanha, Áustria e, de certa forma, na França, a segunda teoria.

Por sua vez, a teoria *state action* é acolhida com mais ênfase nos Estados Unidos e na Suíça. Independentemente da teoria predominante, é importante que se prevaleça o entendimento de que os direitos humanos não devem ser apenas pautados numa relação vertical entre o Estado e os cidadãos.

Nesse mesmo sentido, explica Tavares (2003, p. 47) que:

O reconhecimento de direitos humanos não deve mais operar apenas ‘verticalmente’, ou seja, na relação existente entre liberdade-autoridade, entre particular-Estado. Há uma tendência atual para reconhecer e privilegiar, também, a chamada eficácia horizontal dos direitos humanos (e

fundamentais). Essa ‘nova dimensão’, contudo, não ignora a anterior, nem pretende sobrepor-se a ela. Apenas pretende agregar valores àqueles já consagrados. A eficácia horizontal é a incidência dos direitos humanos no âmbito das relações sociais, vale dizer, entre os próprios particulares. Trata-se da também denominada eficácia privada dos direitos consagrados ao Homem. Eficácia, aqui, pois, é empregada no sentido de âmbito, extensão, alcance.

É oportuno reconhecer que numa relação vertical entre o Estado e os cidadãos, os direitos humanos são ‘protegidos’ pelos poderes constituídos, possuindo uma força de incidência, que, no plano da autonomia privada é muito mais restrita. Por outro lado, deve-se também destacar que mesmo o Estado confira uma eficácia vertical aos direitos humanos, estes também necessitam de uma eficácia horizontal, para que possa promover o equilíbrio necessário no campo das relações privadas, que são influenciadas pelo poder econômico.

Embasado no que determina o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pelas Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948, diversos textos constitucionais (a exemplo da Constituição do Brasil), reconhece como princípios básicos do direito a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que, por sua vez, constituem a estrutura de todo o delineamento normativo de direitos humanos.

No entendimento Didier Júnior (2005, p. 29), não somente o Estado como toda sociedade podem ser sujeitos passivos dos direitos humanos. No entanto, adverte o referido autor que “essa extensão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas, naturalmente, vem carregada de especificidades inerentes ao direito privado”, e, que “a sua aplicabilidade no caso concreto há de ser, sempre, ponderada com o princípio da autonomia da vontade”.

Assim sendo, a sociedade não deve esperar do Estado a efetivação dos direitos. Ela precisa defendê-lo para evitar o esvaziamento desses mesmos direitos quando das relações interpessoais. Pois, a legitimação da liberdade somente ocorre quando a mesma é exercitada em harmonia. Da mesma forma, somente através da pluralidade da convivência humana é que se constrói a igualdade. E, a fraternidade é algo que somente se realiza entre os homens, numa convivência harmoniosa.

2.3 Direitos humanos e as convenções internacionais contra todas as formas de discriminação: Igualdade material e o respeito à dignidade da pessoa humana

Ainda no final da primeira metade do século XX sob os reflexos das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente, contra os judeus, intensificaram os movimentos em prol dos direitos humanos, cabendo à Organização das Nações Unidas (ONU) a missão de elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2005).

Na época, representantes de diversos países entenderam que era necessária a proteção dos Direitos Humanos no contexto internacional. Assim, no dia 10 de dezembro de 1948, durante a III Seção Ordinária da

Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, considerada o maior marco do processo de reconstrução dos direitos humanos.

Afirmam Motta e Mochi (2009, p. 8254) que essa Declaração destaca que “o homem é o centro de atenção e preocupação de todas as relações, e para que ele desenvolva as suas potencialidades é necessário garantir à pessoa humana, direitos mínimos, sem os quais é praticamente impossível a concretização de seus anseios”.

Avaliando a importância deste documento, observam Abreu et al. (2009, p. 2) que:

Apesar da Declaração não possuir efeito de obrigação jurídica, pela primeira vez na história foram estabelecidos internacionalmente os direitos humanos, antes previstos apenas em declarações nacionais de alguns países e referidos de maneira ainda vaga, sem explicitação de conteúdo, na Carta das Nações Unidas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos marcou o início de uma nova era, oportunidade em que a comunidade internacional assumiu a promoção dos direitos humanos. Fruto do ideal propagado pela Revolução Francesa, a referida Declaração possibilitou que os direitos fundamentais adquirissem contornos universais. Ela consubstancia direitos e garantias individuais, bem como os direitos sociais, garantindo a cada indivíduo condições para uma vida digna.

Em seu Preâmbulo, logo no primeiro parágrafo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 2001a, p. 25).

Com essa Declaração criou-se um sistema universal de valores, que vem se materializando nos textos constitucionais de cada um dos países que subscreveram o referido documento, consagrando princípios e garantias individuais.

Na concepção de Bobbio (1992, p. 26):

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Declaração de 1948 ao conferir lastro axiológico e unidade valorativa aos direitos humanos, dá ênfase à universalidade, à indivisibilidade e à interdependência dos direitos humanos, consagrando-os como conquistas de toda a humanidade que devem ser reconhecidos e respeitados por todos. Dissertando também sobre a importância da Declaração dos Direitos Humanos, Piovesan (2000, p. 94-95) afirma que a mesma introduziu:

[...] a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

A Declaração de 1948 promoveu uma revisão profunda em vários conceitos, principalmente quanto à noção soberania absoluta do Estado, admitindo intervenções no plano nacional quando os direitos humanos forem violados. Tal documento cristalizou a ideia de que o ser humano deve ter direitos protegidos internacionalmente, face sua condição de sujeito de Direito. Ainda de acordo com Piovesan (2000, p. 96):

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

Após a aprovação dessa declaração, formou-se verdadeiro sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, desencadeado e coordenado pelas Nações Unidas. Nesse período, vários instrumentos de alcance geral surgiram, objetivando combater as violações de direitos humanos, a discriminação contra as mulheres, a discriminação racial, a tortura, a violação dos direitos das crianças, etc. Observa Simon (2008, p. 14), que:

A Declaração Universal humanizou o direito internacional e tornou-se referência para a elaboração de diversos ordenamentos jurídicos nacionais [...]. Também deu origem a uma rede de proteção atualmente formada por mais ou menos 80 pactos, protocolos, tratados e convenções internacionais que reverberam pelo mundo o respeito devido aos direitos de todos nós, sinalizando o aumento da busca pela concretização do ideal de justiça, caminho certo da paz.

A Declaração dos Direitos Humanos aprovada em 1948 é um instrumento obrigação jurídica no Direito Internacional. Como sua própria denominação anuncia, ela possui um caráter declaratório, necessitando, portanto, que cada estado membro, que ratifique tal diploma, abeque seu ordenamento jurídico.

Assim, para facilitarem as discussões e as adequações, surgiram os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as várias Convenções internacionais,

consolidando os direitos humanos. Entre estas várias Convenções, merecem destaque as seguintes:

- a) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966);
- b) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)
- c) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985);
- d) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994);
- e) a Convenção Interamericana para a Eliminação de discriminação contra as pessoas portadoras de Deficiência.

Em 1968, a ONU promoveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, combater eliminar discriminação racial. Em seu art. 1º, a referida Convenção define a discriminação racial como sendo:

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (ONU, 2001c, p. 5).

Quando essa Convenção foi promovida, o mundo inteiro se envergonhava com a política do apartheid, levada a efeito na África do Sul. Na época, vários segmentos sociais e inclusive as Nações Unidas, reconheceram que era necessário se promover a garantia da integral fruição dos direitos humanos. E, que era imprescindível se combater a toda e qualquer forma de discriminação racial, que obstaculize o exercício dos direitos humanos.

É importante destacar que essa Convenção, em seu artigo 1º, § 4, preceitua que:

[...] não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (ONU, 2001c, p. 6).

É importante ressaltar que a Convenção para Eliminação da Discriminação Racial iniciou o processo de afirmação da interdependência entre direitos econômicos e sociais e direitos civis e políticos, que, por sua vez, ficou mais patente após Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, elaborada em 1979. Como já mencionado, os direitos humanos acompanham as transformações que ocorrem no mundo, bem como os

problemas registrados no seio da sociedade. Na atualidade, a violência doméstica contra a mulher constitui um problema de elevado grau de complexidade, que abrange questões ligadas à igualdade entre sexos, revestindo-se de densa carga ideológica.

A dimensão em que se apresenta a violência contra a mulher no mundo atual, tem exigido vários posicionamentos por parte da Organização das Nações Unidas. A primeira providência nesse sentido foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que “adotada em 18 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, entrou em vigor em 3 de setembro de 1981” (OAB-RJ, 2006, p. 16).

O problema foi amplamente discutido e, posteriormente, sob a coordenação da Organização dos Estados Americanos, realizou-se a ‘Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que “recomenda que todos os esforços devem ser feitos para prevenir essas formas de violência e atender às suas vítimas com respeito e eficiência” (HERMANN; BARSTED, 2000, p. 8).

Essa Convenção, em seu art. 4º, assim dispõe:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: o direito a que se respeite sua vida; o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoais; o direito a não ser submetida a torturas; o direito a que se refere à dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; o direito à liberdade de associação; o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões (OEA citado por OAB-RJ, 2006, p. 30).

É importante ressaltar, que levando em consideração a dimensão que a violência doméstica contra a mulher se configurava no Brasil, o mesmo foi escolhido para sediar a Convenção promovida pela OEA, que foi realizada na cidade de Belém-PA, em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil no dia 27 de novembro do ano seguinte. Analisando o problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil, Oliveira et al. (2009, p. 136) fazem a seguinte observação:

A questão da violência doméstica contra a mulher, mesmo com todos os avanços conquistados pelas mesmas, apresenta um quadro estarrecedor. Seja física, psicológica ou sexual, a violência praticada contra a mulher pelo parceiro ou ex-parceiro é um fenômeno que acontece em todas as camadas

sociais, em âmbito mundial. É um grave problema social porque diz respeito às condições nas quais se desenvolve a vida cotidiana de milhares de famílias, a qualidade de suas relações e a maneira como constroem a dinâmica familiar.

Nesse sentido, visando coibir todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, o governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Tal programa visa atender a mulher no que diz respeito à atenção à saúde e aos aspectos psicossociais, bem como objetiva reduzir os índices de violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos (BRASIL, 2007).

A Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, é exemplo de outra iniciativa internacional, voltada para a valorização dos direitos humanos. Ela foi aprovada em 10 de dezembro de 1984 (data comemorativa da Declaração Universal dos Direitos Humanos), pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor aos 26 de junho de 1987 (COMPARATO, 2005).

Realizada num momento especial da história, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi promovida para ser aplicada aos casos de detenção, prisão ou reclusão, em cadeias e presídios. Em seu art. 2º, esta Convenção ressalta que: “nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura” (ONU, 2001b, p.17).

Informa Tavares (1999), que em seu art. 17, a referida Convenção determinou criação do Comitê Contra a Tortura (CCT), que embora instituído em 1º de janeiro de 1988, somente reuniu-se em Genebra, pela primeira vez, em abril seguinte.

É importante destacar que essa Convenção não se limitou a compilar as normas direcionadas à preservação dos direitos humanos. Ela se preocupou com sua aplicação efetiva, instituindo o CCT, que tem por objetivo garantir a observância e aplicação de suas determinações. Por outro lado, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos reunida na cidade de Viena, no dia 25 de junho de 1993 elaborou o documento que ficou conhecido como ‘A Declaração de Viena’, reiterando o entendimento de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes (SIMON, 2008).

A Declaração de Viena privilegiou várias questões relacionadas à tortura, que não haviam sido antes abordadas nos outros instrumentos e documentos internacionais que lhe antecederam. E isto foi fruto do momento histórico em que se vivia. De forma destacada, a referida Declaração faz menção aos “progressos realizados na codificação dos instrumentos de direitos humanos”, incentivando “a ratificação universal dos tratados de direitos humanos” por todos os Estados (ONU, 2001d, p. 23).

Outra iniciativa promovida pela ONU que em muito contribuiu para a valorização e promoção dos direitos humanos foi a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra

as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada na Conferência realizada na Cidade de Guatemala, em 7 de Junho de 1999. A referida Convenção, em seu art. 1º, afirma que:

O termo ‘discriminação’ contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (ONU, 2001e, p. 7).

Partindo deste princípio, quando se entende que algum portador de deficiência é um ser diferente ou incapaz, vem à tona o conceito de discriminação, que se configura com uma grande afronta aos direitos humanos. É importante ressaltar que a Convenção da Guatemala frisa que não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento das pessoas com deficiência, desde que essa diferenciação ou preferência não limite o direito à igualdade das pessoas portadoras de deficiência.

Assim sendo, com base naquele diploma internacional, as diferenciações ou preferências são admitidas em algumas circunstâncias. No entanto, em nenhuma hipótese são permitidas a exclusão ou a restrição quando o motivo for a deficiência (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2004).

Os Pactos as Convenções Internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas não somente consolidaram os direitos humanos, mas também possibilitaram os demais instrumentos formadores da espinha dorsal da normativa mundial de proteção a esses direitos. Todos estes Pactos e Convenções, sem exceção, tratam e valorizam a dignidade da pessoa humana, sendo esta o bem jurídico protegido em tais diplomas internacionais.

2.4 Bullying: Uma forma de violação aos direitos humanos

O termo bullying, de origem inglesa, é de difícil tradução e foi adotado no Brasil por não existir outra palavra com significado correspondente. Nesse sentido, informam Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 60) que:

O termo bullying não possui tradução literal para o português. Bully é o termo, em inglês, para “valentão” e bullying pode ser traduzido por “intimidação”, o que reduz a complexidade do fenômeno a uma das suas múltiplas formas de manifestação, ou seja, a um comportamento de ameaças e intimidações.

Partindo desse princípio, entende-se que o termo bullying diz respeito às ações brutais, que tiranizam, amedrontam e intimidam. E, se configuram como uma variedade de comportamentos de maus-tratos,

promovidos por um ou mais indivíduos, com o objetivo de atingir outro. Tais atitudes podem ser de caráter físico e/ou psicológico.

Na opinião de Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 60), o bullying é:

[...] o fenômeno pelo qual uma criança ou um adolescente é sistematicamente exposta(o) a um conjunto de atos agressivos (diretos ou indiretos), que ocorrem sem motivação aparente, mas de forma intencional, protagonizados por um(a) ou mais agressor(es). Essa interação grupal é caracterizada por desequilíbrio de poder e ausência de reciprocidade; nela, a vítima possui pouco ou quase nenhum recurso para evitar a e/ou defender-se da agressão.

O que distingue o bullying de outras formas de agressão é o caráter repetitivo e sistemático, que essa prática possui. Por outro lado, existe no agressor a intencionalidade de causar dano, bem como o interesse de prejudicar alguém, visto como mais frágil. Por sua vez, o agressor sabe que dificilmente sua vítima conseguirá se defender.

Chalita (2008, p. 82) define o bullying como sendo “um comportamento ofensivo, aviltante, humilhante, que desmoraliza de maneira repetida, com ataques violentos, cruéis e maliciosos, sejam físicos sejam psicológicos”.

Desta forma, percebe-se que essa prática pode acontecer de várias maneiras, desde pressões e perseguições psicológicas, agressões físicas e morais. O bullying é uma forma de violência praticada sem um motivo aparente. De acordo com Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 61):

Mesmo que o bullying tenha despertado interesse de estudo há mais de trinta anos, o processo vem realmente atraindo atenção nas duas últimas décadas, a partir de estudos que evidenciam sua prevalência e, principalmente, os riscos para o desenvolvimento pessoal e social de jovens e instituições escolares como um todo.

Provavelmente, o fenômeno bullying sempre existiu. Atualmente, ele é identificado em vários países do mundo. O interesse é notar que independente do país onde esse fenômeno corra, tais manifestações apresentam aspectos comuns e isto faz com que muitos pesquisadores sugiram que esse fenômeno possui um caráter universal. Por sua natureza e forma de desenvolvimento, o bullying contribui para o aumento da violência institucional e social, estimulando, principalmente, manifestações de comportamentos antissociais individuais.

Em momento algum o bullying pode ser confundido como uma brincadeira e jamais deve ser admitido como uma situação natural. Tal fenômeno produz sofrimento em suas vítimas. Por isso, para evita a sua disseminação no ambiente escolar é de suma importância que professores e demais profissionais vinculados ao processo educativo, estejam atentos à essa situação, desenvolvendo ações e promovendo

intervenções que interrompam esse processo. Explicam Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 62) que:

O bullying pode ser denominado relacional, quando a agressividade se manifesta a partir de ameaças, acusações injustas e indiretas, roubo de dinheiro e pertences, difamações sutis, degradação de imagem social que podem resultar na discriminação ou exclusão de um ou mais jovens do grupo.

Definido como um subtipo de comportamento agressivo, o bullying gera atos violentos, deixando suas vítimas vulneráveis. Tal fenômeno pode ser encarado como um processo de desenvolvimento filogenético, de natureza sociocultural, originário das pressões do microsistema dos grupos de pares ou produzido por motivações individuais.

Fante (2005) afirma que o bullying é um fenômeno que se alastra assustadoramente, tornando-se uma epidemia mundial. E acrescenta que o mesmo pode ser entendido como um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, como insultos, intimidações, alcunhas, gozações, etc.

Ainda segundo Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 62), “o bullying como fenômeno dinâmico e grupal é reforçado ou enfraquecido por uma complexa rede de interação entre estímulos aos quais estão expostos os jovens, as famílias e as escolas, permeados pelo contexto sociocultural”.

Tal fenômeno, se não identificado e devidamente evitado, pode produzir em suas vítimas sérios danos, principalmente, de natureza psicológica. Além de causarem problemas psíquicos, tais comportamentos antissociais conduzem suas vítimas à exclusão, reduzindo sua autoestima. Em alguns casos, registram-se situações extremas, nas quais, a vítima perde da vontade de viver.

A rejeição social que as vítimas frequentemente experienciam, constitui-se num grande indicador de problemas de ajustamento na adolescência e na vida adulta, visto que os problemas psicológicos gerados pelo bullying se projetam por toda a vida de suas vítimas (PEREIRA, 2002).

Definido como uma subcategoria do conceito de violência, o processo de bullying, segundo Chalita (2008), pode se manifestar de diferentes formas, principalmente, através dos seguintes comportamentos físicos agressivos ou violentos:

- a) chutar;
- b) empurrar;
- c) bater;
- d) manifestações verbais como gozações e atribuição de apelidos pejorativos.

Tais atos, praticados contra a vítima de forma repetitiva, desestruturam-a, fazendo com que a mesma viva sérios tormentos. Pois, o bullying afeta o indivíduo em todos os seus aspectos, sejam eles físicos, mentais, emocionais e psicológicos.

Informa Fante (2005), que quanto às atitudes que constituem o processo de bullying, tal fenômeno pode ser dividido em

- a) bullying direto; agressões físicas e verbais;

- b) bullying indireto: envolve uma forma mais sutil de vitimização, englobando atitudes como indiferença, isolamento, exclusão, difamação, provocações relacionadas a uma deficiência.

Por sua vez, Chalita (2008) acrescenta que o bullying direto é mais comum entre agressores meninos e que o indireto, constitui-se na forma mais comum entre o sexo feminino e crianças menores. É importante registrar que no bullying indireto também estão incluídas aquelas provocações relacionadas ao racismo e a opção sexual.

3 Considerações Finais

As atitudes protagonizadas pelos agressores no bullying envolvem abuso de poder e ocorrem sem motivação aparente, ou seja, sem motivo legítimo. Também não são provocadas pelas vítimas, por isso não devem ser confundidas com episódios de agressão reativa. O desequilíbrio de poder relacionado ao bullying pode ser explicado pelas diferenças físicas (estatura, peso, raça, entre outras) emocionais e sociais percebidas entre agressores e vítimas.

É oportuno destacar que o agressor ao praticar o bullying, ele discrimina, ofende, exclui, intimida e agride de maneira cruel a sua vítima, num completo desrespeito às garantias legais instituídas pelo ordenamento jurídico prático, visando a preservação da integridade física e da dignidade da pessoa humana.

O bullying praticado na escola, seja do professor em relação ao aluno ou do aluno em relação ao professor constitui-se em flagrante atentado à dignidade humana, pois o bullying é um ato de violência que atenta contra a liberdade, integridade psíquica e física, intimidade e privacidade, enfim, fere atributos inerentes a toda pessoa vitimada por essa violência que se constitui em realidade no ambiente escolar, sendo que é forçoso reconhecer que a violação à dignidade humana implica a violação dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, Carta Magna da Nação.

Por isso, o bullying é considerado uma afronta aos direitos humanos. Ele fere não somente as disposições contidas na Declaração Universal dos direitos Humanos, como também, na Constituição Federal promulgada em 1988 e na Lei Especial nº 7716/89, que garantem a dignidade da pessoa humana e determinam a punição daqueles, que nesse sentido, infringem a lei.

No contexto atual, uma nova forma de manifestação do fenômeno bullying vem se alastrando pela sociedade. Trata-se do cyberbullying, praticada de forma indireta, essa nova forma de violência legitima os crimes cibernéticos contra aos direitos humanos e os princípios constitucionais.

4 Referências

ABREU, Camila Ramos Pérola de et al. Construindo juntos o nosso futuro comum. Rio de Janeiro: SINUS, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: Revista Trimestral de Direito Civil, n. 9, jan./mar. 2002.

- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentamento à violência contra a mulher (Balanço de ações 2006-2007). Brasília: SEPM, 2007.
- CALHAU, Lélío Braga. Bullying: o que você precisa saber. 2 ed. Niterói: Impetus, 2010.
- CHALITA, George. Pedagogia da amizade - bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva. 5. ed. Salvador: Edições Podium, 2005. v. 1.
- FANTE, Cleodilice A. Zonato. Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. São Paulo: Verus, 2005.
- GRECO, R. Curso de direito penal. Parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2007.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. A contribuição de Karl Marx para o desenvolvimento da ciência do direito. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 28, n. 28, p. 69-74, 1995.
- GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. In: Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 7. n. 9, p. 379-397, dez/2006.
- HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. Violência contra a mulher Um guia de defesa, orientação e apoio. 3 ed. Rio de Janeiro: CEPIA/CEDIM, 2000.
- HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.
- LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos e humanismo: uma necessária integração. In: LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza de Lima; EBERT, Guilherme. O fenômeno bullying ou vitimização entre pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção. Contextos Clínicos, v. 2, n. 1, p. 59-71, jan-jun./2009.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular. 2. ed. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.
- MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. Os direitos da personalidade e o direito à educação na sociedade da informação. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo-SP, 4-7 nov. 2009. Anais. São Paulo: CONPEDI, 2009, p. 8247-8272.
- NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na escola: O bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza - CE, 09 a 12 de Junho de 2010. In: Anais. Fortaleza: CONPEDI, 2010.
- OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Comissão Permanente das Mulheres Advogadas. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: OAB- RJ, 2006.
- OLIVEIRA, Michele Morais et al. Marcas psicológicas da violência doméstica: análise de histórias de vida de mulheres de comunidades populares urbanas. In: Revista Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 8, n.1, p. 123-139, jan./jun. 2009.
- ONU - Organização das Nações Unidas. Direitos Humanos e Serviço Social: Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social. Lisboa: ONU, 1999 (Série Formação Profissional, nº 1).
- _____. A carta internacional dos direitos humanos. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001a.
- _____. Direitos Humanos: O comitê contra a tortura. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001b.
- _____. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001c.
- _____. Direitos Humanos: A declaração de Viena. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001d.
- _____. Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001e.
- _____. Estigma, discriminação e violação dos direitos humanos em relação ao VIH: Estudos de casos de programas bem sucedidos. Genebra-Suíça: ONU, 2005 (Coleção Melhores Práticas da ONUSIDA - Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o VIH/SIDA).
- PEREIRA, Benedito. O. Para uma escola sem violência estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2002.
- PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan-jun/2000.
- _____. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.
- RIOS, Roger Raupp. Dignidade da Pessoa Humana, Homossexualidade e Família: reflexões sobre as uniões

de pessoas do mesmo sexo. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMON, Pedro. Declaração universal dos direitos humanos: ideal de justiça, caminho da paz. Brasília: Senado Federal, 2008.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TAVARES, Raquel. Comitê contra a tortura: Criação, competências e funcionamento. In: Documentação e Direito Comparado, n.79-80, p. 42-72, 1999.

Artigo submetido em 19/01/2013
Aprovado em 05/03/2013